



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851-000.257/91-11
RECURSO Nº. : 106.178
MATÉRIA : IRPJ EX.: DE 1989
RECORRENTE : CHANTRÊ-FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.860
jrc/

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Comprovada a existência de prejuízo fiscal compensável, improcede a exigência fiscal que teve como base exatamente a inexistência desse prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CHANTRÊ - FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851-000.257/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.860
RECURSO Nº. : 106.178
RECORRENTE : CHANTRÉ - FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada por este Colegiado, por meio da Resolução nº 108-00.048, de 21/03/94.

Reporto-me ao relatório constante da citada Resolução, por sucinto e bem elaborado, nos seguintes termos, que transcrevo:

“CHANTRÉ-FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que manteve parcialmente exigência oriunda de lançamento suplementar, referente a imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1989, correspondente à irregularidades na compensação de prejuízos fiscais.

A recorrente argumentou, na impugnação, que a declaração do exercício de 1988 foi retificada e tal procedimento foi confirmado por decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 105-5518, em razão do que seu resultado fiscal se transformou dos Cz\$ 979.787,00 de lucro, em Cz\$ 37.041.958,00. O prejuízo era então compensável, nos limites do valor indicado na declaração do exercício de 1989, de Cz\$ 339.326.565,00.

Na decisão monocrática foram reconhecidos os efeitos de uma exclusão ao lucro real, de Cz\$ 20.247.625,00, que confrontado com o lucro indicado de Cz\$ 979.787,00 redundou em prejuízo aceito de Cz\$ 19.267.838,00, cuja compensação foi aceita no exercício seguinte, valor este devidamente corrigido, de Cz\$ 176.504.956,00 e mantida a exigência sobre Cz\$ 162.821.609,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851-000.257/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.860

No recurso, a autuada retorna com mesma argumentação, alegando que o prejuízo apurado no exercício de 1988, após as retificações efetuadas monta Cz\$ 37.041.958,00, ou Cz\$ 399.326.565,00 com correção monetária até o montante da compensação, estando correto o seu procedimento.

Naquela oportunidade, o então Conselheiro - Relator José Carlos Passuello, considerando a divergência entre os elementos constantes da declaração de rendimentos e os dados contidos no livro de Apuração do Lucro Real, e à falta da declaração retificadora, propôs a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal verificasse junto à interessada o verdadeiro resultado do exercício de 1989, ano-base de 1988.

A autoridade fiscal, após anexar aos autos a declaração de rendimentos retificadora do exercício de 1989, informou às fls. 92/93:

“Todavia, analisando a declaração de rendimentos retificadora, ora juntada às fls. 88/91, em confronto com o LALUR fls. 34 e 35, observa-se que a contribuinte, na declaração originariamente apresentada cometera erro de fato, inserindo no item 14/10, “outras adições” o valor de Cz\$ 20.247.626,00 correspondente ao valor da exclusão pleiteada, que deixou de consignar no item 14/25.

Ao retificar a declaração a contribuinte corrigiu na apuração do Lucro Real, os valores das adições e exclusões, resultando prejuízo de Cz\$ 37.041.958,00, valor corroborado pelo registro no LALUR(fl.s. 34/35).

Esse prejuízo, corrigido em 31/12/88, realmente correspondente a Cz\$ 339.326.525,00 que a impugnante compensou em sua declaração do exercício de 1989, período-base 01/01/88 a 31/12/88, conforme fls. 37 e 51”.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851-000.257/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.860

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, deve ser reconhecido.

Conforme constou do relato, o litígio diz respeito ao montante do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988 e compensável no exercício de 1989.

A diligência fiscal foi conclusiva, e a declaração de rendimentos retificadora comprova que a razão está com a contribuinte.

Com efeito, o prejuízo fiscal do exercício de 1988, apurado pela suplicante em sua declaração de rendimentos retificadora, monta Cz\$ 37.041.958,00(fl. 88), valor este ratificado por este Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 105-5.518, de 22/04/91.

Tal prejuízo, corrigido monetariamente até 31/12/88, corresponde a Cz\$ 339.326.525,00 que a recorrente compensou corretamente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989.

À vista dessas considerações, dou provimento ao presente recurso voluntário.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR